

A. I. Nº - 110526.0096/01-9
AUTUADO - INDEBASA INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS DA BAHIA S/A
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - I F M T – D A T / METRO
INTERNET - 27.08.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0291-02/02

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO. O abatimento, na nota fiscal, do valor correspondente ao imposto excluído em virtude da isenção constitui condição para fruição do benefício. É devida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 04, lavrado em 20/10/2001, refere-se a exigência de R\$1.643,46 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada venda realizada pelo contribuinte para a Zona Franca de Manaus, com as Notas Fiscais de números 00685 e 00686, sem abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção.

O autuado alega em sua defesa que na época, a empresa estava em processo de entrada em atividade neste Estado, a operação objeto do Auto de Infração foi a primeira efetuada pela empresa, e as mercadorias nem sequer seguiram para o destino. Disse que não houve intenção de burlar a fiscalização, e que em seu entendimento o abatimento se daria no preço do produto, ressaltando que ao tomar conhecimento da autuação, foi providenciado o retorno da carga para emissão de novas notas fiscais com as devidas correções, para remessa das mercadorias aos destinatários, e por isso, entende que não houve prejuízo ao erário estadual. Por fim, solicitou o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado afirma de forma ingênuia que não houve intenção de burlar a fiscalização. O autuante descreveu e comentou o art. 911 além dos §§ 1º e 5º do RICMS/97. Ressaltou que o fato gerador do imposto se deu com a emissão em 11/10/2001 das Notas Fiscais de números 00685 e 00686, sendo infringido o art. 29, II combinado com os arts. 11 e 219 do RICMS-BA. Destacou ainda, que as notas fiscais emitidas após o início da ação fiscal não servem como prova, uma vez que já existia Processo Administrativo Fiscal em andamento. Por fim, requereu pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração se refere à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada a venda de mercadorias pelo autuado para a Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) sem observância da condição estabelecida no art. 29, inciso II, do RICMS/97, sendo alegado pelo contribuinte que a irregularidade ocorreu porque a empresa estava em início de atividade e a operação realizada com as Notas Fiscais de números 00685 e 00686, objeto da autuação fiscal, foi a primeira efetuada

pela empresa, e que não houve intenção de burlar a fiscalização, haja vista que em seu entendimento o abatimento se daria no preço do produto.

A legislação prevê isenção do ICMS nas operações com produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus e a outras áreas da Amazônia, com algumas exceções, dentre as quais não se incluem as mercadorias descritas nas Notas Fiscais de números 685 e 686, fls. 09 e 10 do PAF.

No art. 29 do RICMS/97 encontram-se diversas condições a serem observadas para a fruição do benefício, estando previsto no inciso II do mencionado artigo, que o estabelecimento remetente deve abater no preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, e neste caso, o abatimento deve ser indicado expressamente na Nota Fiscal.

Constata-se pelas notas fiscais objeto da autuação fiscal, que não foi cumprida pelo contribuinte a exigência estabelecida na legislação, haja vista que não foi indicado expressamente no documento fiscal o abatimento necessário, e de acordo com o art. 38 da Lei 7.014/96, para fruição de benefício do imposto que dependa de condição, se esta não for satisfeita, o tributo será considerado devido.

Outro argumento defensivo é de que foi suprida a irregularidade apurada com a emissão de novas notas fiscais para remessa das mercadorias. Entretanto, o início do procedimento fiscal, caracterizado pela lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, exclui a espontaneidade, e não se corrige trânsito irregular de mercadoria com ulterior apresentação de documentação fiscal (art. 40, § 6º da Lei nº 7.014/96).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0096/01-9, lavrado contra **INDEBASA INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS DA BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.643,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR